PARECER Nº **746/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.008035/2018-69
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA acerca da análise de admissibilidade de Recurso à Diretoria, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	NUP	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Crédito de Multa (SIGEC)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão de Segunda Instância (DC2)	Valor da multa aplicada em Segunda Instância	Protocolo de Recurso à Diretoria
1.	00058.008035/2018-69 (Processo de Origem: 60800.096861/2011-52)	01261/2011	Aeroporto de Brasília (SBBR)	12/04/2011	24/05/2011	01/06/2011	09/04/2012	25/04/2012	632335129	R$ 70.000,00	04/05/2012	05/03/2015	R$ 70.000,00	17/04/2015

Enquadramento: Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 8º, inciso XII e art. 43 do Decreto nº 7.168/10 e Resolução nº 25 de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III, Item 11;

Infração: Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo as normas específicas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 8º, inciso XII e art. 43 do Decreto nº 7.168/10 e Resolução nº 25 de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III, Item 11.

1.2. Descreve o Auto de Infração - AI que durante a inspeção aeroportuária realizada no aeroporto de Brasília (SBBR) em cumprimento ao PAIA-AVSEC (Plano Anual de Inspeção Aeroportuária de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita), foi constatado que a Administração Aeroportuária Local - AAL não forneceu infraestrutura adequada aos balcões de check-in, permitindo o acesso público às cabeceiras das esteiras de bagagem.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado -** Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia, alegando que o Auto de Infração tem como fundamento dispositivos do Decreto nº 7.168 de 05 de maio de 2010, mas que é necessário atentar que o art. 311 do Capítulo IX do referido Decreto dispõe que as administrações aeroportuárias, empresas aéreas e demais entidades devem aplicar as práticas e procedimentos de segurança de seus programas no prazo de doze meses, após publicação do decreto. Destacou os esclarecimentos trazidos pelo Gerente de Segurança do Aeroporto Internacional de Brasília, do qual afirma notar-se que providências estão sendo tomadas no sentido de aperfeiçoar o sistema de vigilância da segurança aeroportuária por meio da aquisição de equipamentos. Suscita em sequência, o princípio da razoabilidade, reforçando o caráter recente do Decreto e que dentro do prazo concedido, providências estão sendo tomadas para a perfeita adequação entre as exigências da nova norma e a realidade de segurança aeroportuária.

2.2. Assim, requereu o conhecimento da defesa para dar provimento aos pedidos, e que seja aplicado o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 111, aprovada pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010, em seu item 111.79 e 111.81 para a formalização de um Plano de Ação Corretiva no sentido de não ser aplicada penalidade de multa.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

2.4. Quanto a alegação de que o PNAVSEC, anexo do Decreto nº 7.168 de 05/05/2010, em suas disposições transitórias e finais, art. 311, concedeu prazo de doze meses às administrações aeroportuárias para aplicação das "práticas e procedimentos de segurança de seus programas", a decisão destacou que a prescrição do prazo de adaptação foi para as novas disposições introduzidas pelo novo PNAVSEC e não às práticas e procedimentos dos programas de segurança em vigor. Apontou que a infração encontra fundamento suficiente também na IAC 107-1001 e IAC 107-1004A, de 2004 e 2005 respectivamente, não havendo portanto que se falar em prazo para adaptação ou transição. Verificou portanto que o Decreto nº 7.168/2010, em relação a infração em tela, não introduziu novas práticas e procedimentos de segurança, e restringiu-se apenas a reafirmar e enfatizar a legislação já existente.

2.5. **Do Recurso -** Em grau recursal, o interessado reiterou as alegações apresentadas em defesa prévia e acrescentou as seguintes alegações:

I - O auto de infração em epígrafe é nulo, por ser vago, incompleto e não descrever nem detalhar a suposta infração. Os balcões de check-in na visão do fiscal não era adequada, mas não se descreve como era a estrutura e nem aponta como deveria ser. Afirmou ainda que a administração aeroportuária supôs que a autuação seria por ausência de portas nas laterais de check-in e informou que essa estrutura estava sendo instalada durante o prazo concedido para apresentação de defesa e a não existência de tais portas quando da autuação é algo diverso da inexistência de nenhum controle de acesso às esteiras de bagagem;

II - O auto de infração foi fundamentado no Decreto nº 7.168/10, arts. 8º, inciso XII e 43, contudo na fase decisória, após a apresentação de defesa, optou-se por modificar o fundamento legal da autuação, violando os princípios constitucionais. Afirmou que o especialista em regulação que exarou o parecer que culminou na aplicação da penalidade entendeu que os dispositivos da tipificação legal do auto de infração (Decreto nº 7.168/2010, art. 8º, XII e art. 43) são idênticos às disposições da IAC 107-1001, item 3.2.5, letra l e da IAC 107-1004, item 3.2.1, porém tal alegação não procede. Os controles descritos pelas IACs sempre foram feitos pela administração aeroportuária.

2.6. Por tudo exposto, requereu: a) que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e da decisão proferida; b) ultrapassada a preliminar levantada, seja arquivado o processo; c) caso assim não entenda e sem que isso importe em reconhecimento jurídico de culpa, requereu a redução da plena aplicada.

2.7. **Decisão de Segunda Instância - DC2** - A Junta Recursal (atual ASJIN), por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da relatora.

2.8. Em preliminares, sobre a alegação de nulidade do Auto de Infração por conter descrição vaga, a decisão destacou que a infração descrita no Auto de Infração é objetiva, indicando não conformidade relativa à ausência de barreiras de segurança nos balcões de check-in, o que permitia acesso do público às cabeceiras das esteiras de bagagem . Acrescentou que o Relatório de Inspeção (fl. 05), que

originou o Auto de Infração nº 01261/2011, em seu item 1.3 aponta, expressamente, a qual estrutura não adequada se referia o inspetor da ANAC, qual seja, a esteira do "guichê 37", que estava em funcionamento sem a presença de funcionários nas imediações, permitindo a colocação de mala sem identificação na esteira. Frisou também que a interessada teve acesso ao presente processo, tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe, conforme atestado em Certidão acostada em fls. 54 dos autos. Quanto a alegação de que teria havido alteração da tipificação da infração, destacou-se que a Decisão de Primeira Instância manteve o enquadramento da infração no Decreto 7.168 de 05/05/2010, Capítulo IV, seção II, art. 8º, item XII e Capítulo IV, Seção II, art. 43. Esclareceu que a IAC 107-1001 e IAC 107-1004A são citadas, tão somente, com a finalidade de frisar que o disposto no Decreto, que tipificou a infração, já estava previsto em legislação anterior à sua vigência, reforçando o compromisso da autoridade aeronáutica no sentido de assegurar a segurança aeroportuária e, consequentemente, a da aviação civil.

2.9. Acerca da alegação de que o Decreto nº 7.168 de 05/05/2010 prevê o prazo de 12 meses a partir de sua publicação, para a aplicação de práticas e procedimentos de segurança de seus programas, a decisão frisou que, conforme já mencionado na Decisão de Primeira Instância, ao prescrever prazo para adaptação, o legislador pretendia conceder ao administrado a possibilidade de se adequar às novas disposições introduzidas pelo PNAVSEC, e não às práticas e aos procedimentos já previstos em programas de segurança que vigiam antes da publicação do referido Decreto. Mencionou que a IAC 107-1004RES estava em vigor antes mesmo do Decreto 7.168 ser publicado, afastando-se portanto a alegação do Interessado quanto à inexistência de infração diante do previsto no art. 311 do Decreto 7.168/2010.

2.10. A Decisão destacou ainda que em defesa e recurso, a interessada apresentou documentos confirmando que, no período da inspeção aeroportuária, a administração aeroportuária ainda não tinha providenciado as portas nas laterais do check in nem mesmo a sua instalação, que funcionariam como barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, restando clara a configuração da infração. Confirma-se portanto o descumprimento da legislação vigente quando foi constatado "in loco" pela fiscalização desta ANAC que, conforme Relatório (fl. 05), não existia barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, considerando ainda que no guichê 37 do Aeroporto Internacional de Brasília, a esteira estava em funcionamento sem a presença de funcionários nas imediações, permitindo a colocação de mala sem identificação na esteira. A decisão afirmou ainda que a execução de um Plano de Ações Corretivas (PAC) não pode servir de excludente ao fato constatado quanto à ausência das barreiras de segurança e que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada.

2.11. **Do Recurso à Diretoria da ANAC** - Após notificação quanto a Decisão de Segunda Instância Administrativa, o Autuado protocolou recurso à Diretoria da ANAC, trazendo as seguintes alegações:

> I - Às fls. 19 e ss., consta informações da Infraero acerca da instalação do equipamento apto à correção da não-conformidade em 10 de junho de 2011 e embora tal fato conste expressamente da decisão da Junta Recursal, fato é que não considerou como circunstância atenuante. Afirma que a questão das atenuantes foi abordada de forma genérica e superficial, não contendo a devida fundamentação, o que por si só já a torna nula;

2.12. Pelos exposto, requereu que seja o processo novamente apreciado para que, se não se entender pela reforma da decisão com a exclusão da multa imposta, que seja reconhecida a incidência de circunstância atenuante, nos termos articulados.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Análise de Admissibilidade do Recurso à Diretoria** - Segundo a Resolução ANAC nº 111/2009, compete à Junta Recursal "*julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria*".

0.2. Nos termos do art. 10, e incisos, da Resolução ANAC nº. 136/2010, cabe exclusivamente à Junta Recursal receber os recursos contra suas próprias decisões, verificando previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade, os quais estão dispostos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que reitera, ainda, em seu art. 27 caber à própria Junta Recursal o juízo de admissibilidade:

> IN ANAC nº 08/2008
>
> Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:
>
> I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.
>
> II - aplicar sanção de multas acima do valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil).
>
> Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

0.3. Destarte, resta necessário que o recurso atenda aos requisitos acima dispostos para que seja reconhecido, sendo condição básica ter havido voto vencido nas decisões proferidas. Ou seja, entende-se que os requisitos estabelecidos pelo caput e os incisos do art. 26 são cumulativos. Assim, após decisão da Junta Recursal, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do colegiado, **além** de aplicar multa acima do valor de cinquenta mil reais.

0.4. Conforme consta dos autos do processo administrativo, tem-se que a decisão condenatória de segunda instância administrativa, proferida em 05/03/2015, deu-se por unanimidade, não havendo voto vencido (fls. 72). Assim, o presente processo não atende os requisitos cumulativos dispostos no caput do art. 26 e incisos para cabimento e admissibilidade de Recurso à Diretoria Colegiada por esta ASJIN.

0.5. No entendimento desta ASJIN, não se trata de uma "interpretação restritiva" do art. 26 na IN ANAC nº 08/2008, senão de sua leitura objetiva, *caput* - regra geral - e inciso II, sendo que, por este último fazer parte daquele, não há o que se falar em admitir o recurso por tão somente ter sido a multa aplicada superior a cinquenta mil reais sem que tenha havido voto vencido. A visão da ASJIN é que os critérios estabelecidos pelo *caput* e incisos do art. 26 da IN ANAC 08/2008 são cumulativos, ou seja, diante recurso após a decisão de segunda instância (recurso à Diretoria) somente é possível admitir o seguimento caso a decisão contenha a regra geral do caput **e [mais]** alguma das hipóteses constantes dos incisos do artigo.

0.6. Contudo, deve-se ainda verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe in verbis:

> IN nº 08/2008
>
> CAPÍTULO I
>
> DA REVISÃO
>
> Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
>
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

0.7. Observa-se portanto que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

> Lei nº 9.784

> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
>
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

0.8. A Autuada traz a alegação acerca da necessária aplicação de atenuante, em razão de ter demonstrado nos autos a instalação do equipamento apto à correção da não-conformidade. A esse respeito é válido destacar que não há nos autos qualquer comprovação de que houveram medidas tomadas pela autuada que amenizaram de forma eficaz as consequências da conduta infracional de não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, que ensejaria a aplicação da atenuante disposta no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. A realização de um Plano de Ações Corretivas e a instalação de um equipamento novo para não incidir mais na prática infracional anteriormente praticada, em nada atestam que houveram medidas eficazes que minimizaram ou evitaram qualquer consequência daquela infração apurada pela Fiscalização em 12/04/2011, que colocou em risco a segurança operacional do aeródromo naquele período. As medidas que configuram o dever de obedecer a norma ou a adequação ao padrão previsto na norma (parar de incorrer na conduta infracional) não podem ser fundamento para a aplicação desta atenuante, uma vez que o cumprimento do dever tão somente evita nova configuração de infração.

0.9. Com relação a aplicação das outras atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 25/2008, verifica-se de fato não haver possibilidade da aplicação de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, I) uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Também não há como aplicar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano (art. 22, §1º, III), conforme consulta ao SIGEC (anexo). Assim, não se verifica qualquer irregularidade da Decisão de Segunda Instância Administrativa na análise de dosimetria da pena.

0.10. Diante do caso em tela, não é possível considerar a peça processual apresentada como revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que possa justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pelo competente setor de Segunda Instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

0.11. Deve-se destacar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

0.12. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, **MANTENDO assim,** a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, no valor de **R$ 70.000,00 (setenta mil reais),** conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.008035/2018-69 (Processo de Origem: 60800.096861/2011-52)	632335129	01261/2011	12/04/2011	Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo as normas específicas;	Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 8º, inciso XII e art. 43 do Decreto nº 7.168/10 e Resolução nº 25 de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III, Item 11;	R$ 70.000,00 (setenta mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1620591** e o código CRC **8DF26210**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA **Nº ANAC:** 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** DF

End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - **Bairro:** **Município:** Brasília

CEP: 71608900

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9344					0,00	30/05/2012	22 425,00	0,00			0,00
9344					0,00	02/03/2011	6 255,00	0,00		*	0,00
9343					0,00	12/11/2010	6 255,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/09/2017	1 339,25	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2017	16 282,04	0,00			0,00
0343	00000013432011	60800092799201120	08/07/2011	17/03/2006	R$ 33 522,00	22/06/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000013432012	00065035590201289	08/06/2012	25/06/2010	R$ 33 522,00	24/08/2012	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						10/10/2013	7 777,61	7 777,61		PG	0,00
0343	00000013432013	00065012758201369		15/06/2012	R$ 33 522,00	25/07/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000013442011	60800086031201117	30/06/2011	07/07/2006	R$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442012	00065036327201215	09/06/2012	25/06/2010	R$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442013	00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R$ 22 425,00	11/10/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	00000013452012	00065025277201232	08/06/2012	14/05/2010	R$ 14 340,00	23/05/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	00000023432011	60800093080201114	13/07/2011	23/06/2006	R$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						06/08/2012	990,65	990,65		PG	0,00
0343	00000023432012	00065036363201271	08/06/2012	24/09/2010	R$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432013	00065012976201301		31/08/2012	R$ 33 522,00	29/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432017	00065142784201582	10/02/2018	04/12/2015	R$ 33 522,00		0,00	0,00		PU	36 844,03
0344	00000023442011	60800089600201186	02/07/2011	02/06/2006	R$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442012	00065036478201265	09/06/2012	08/10/2010	R$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442013	00065013189201379		15/08/2012	R$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000033432011	60800097195201170	21/07/2011	09/08/2006	R$ 33 522,00	11/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432012	00065036380201216	09/06/2012	01/10/2010	R$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432013	00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R$ 33 522,00	06/03/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000033442011	60800091451201115	08/07/2011	21/07/2006	R$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000033442012	00065036523201281	08/06/2012	03/09/2010	R$ 22 425,00	06/04/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000043432011	60800107555201159	27/07/2011	11/10/2006	R$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432012	00065040974201213	16/05/2012	28/05/2010	R$ 33 522,00	16/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432013	00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R$ 33 522,00	09/05/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000043442011	60800091594201127	08/07/2011	04/08/2006	R$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000043442012	00065043971201231	08/06/2012	06/11/2010	R$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000053432011	60800120148201137	24/08/2011	13/04/2006	R$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000053432012	00065025295201214	09/06/2012	11/06/2010	R$ 33 522,00	02/03/2011	0,00	6 255,00		Parcial	
						12/11/2010	33 522,00	27 267,00		PG *	0,00
0343	00000053432013	00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R$ 33 522,00	12/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000053442011	60800092971201145	08/07/2011	09/11/2006	R$ 22 425,00	30/07/2012	29 199,59	29 199,59		PG	0,00
0344	00000053442012	00065047516201213	09/06/2012	23/07/2010	R$ 22 425,00	01/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000063432011	60800133663201187	04/09/2011	19/09/2007	R$ 33 522,00	22/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000063432012	00065043964201230	08/06/2012	17/09/2010	R$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000063442011	60800092099201135	08/07/2011	18/05/2006	R$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00

Anexo Consulta SIGEC (1630577) SEI 00058.008035/2018-69 / pg. 4

0344	00000063442012	00065051315201211	09/06/2012	22/10/2010	R$ 22 425,00	04/03/2011	14 340,00	14 340,00	Parcial		
						02/03/2011	14 340,00	8 085,00	PG	0,00	
0343	00000073432011	60800133657201120	04/09/2011	30/11/2007	R$ 33 522,00	31/08/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	00000073432012	00065044764201202	08/06/2012	08/10/2010	R$ 33 522,00	21/05/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	00000073442011	60800097069201115	21/07/2011	09/06/2006	R$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	00000073442012	00065051320201215	09/06/2012	16/09/2010	R$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	00000073442013	00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R$ 22 425,00	10/04/2013	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	00000083432011	60800145650201151		20/09/2011	R$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0343	00000083432012	00065025289201267	08/06/2012	19/11/2010	R$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	00000083442011	60800097392201199	21/07/2011	27/04/2006	R$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	00000083442012	00065052194201216		22/10/2010	R$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0343	00000093432011	60800145650201151	18/09/2011	20/09/2007	R$ 33 522,00	06/09/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	00000093432012	00065047510201238	09/06/2012	25/11/2010	R$ 33 522,00	25/05/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	00000093442011	60800097392201199		27/04/2006	R$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0343	00000103432011	60800154080201190	12/11/2011	05/10/2007	R$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	00000103432012	00065051308201219	09/06/2012	10/12/2010	R$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	00000103442011	60800099661201151	17/07/2011	01/09/2006	R$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	00000103442012	00065055189201265		19/04/2010	R$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0345	00000103452011	6080092238201121	08/07/2011	20/10/2006	R$ 14 340,00	22/06/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00	
0343	00000113432011	60800153991201108	12/11/2011	16/03/2007	R$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	00000113432012	00065051328201281	09/06/2012	17/06/2010	R$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	00000113442012	00065055182201243	24/06/2012	29/10/2010	R$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1131	14/11/2011	26/10/2007	R$ 33 522,00	30/07/2012	42 391,92	42 391,92	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1214	24/06/2012	12/11/2010	R$ 33 522,00	22/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1175		19/05/2006	R$ 22 425,00	27/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1294	24/06/2012	17/12/2010	R$ 22 425,00	27/06/2012	22 647,00	22 647,00	PG	0,00	
0345	Histórico do Lançamento	1102	21/07/2011	20/07/2006	R$ 14 340,00	15/08/2011	15 666,45	15 666,45	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1195	12/11/2011	21/10/2008	R$ 33 522,00	28/10/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1225	29/06/2012	08/04/2011	R$ 33 522,00	29/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1163	14/08/2011	14/07/2006	R$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1265	24/06/2012	19/04/2010	R$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1116	30/11/2011	12/12/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1251	21/10/2012	22/05/2012	R$ 33 522,00	19/10/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1175	14/08/2011	07/07/2006	R$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1170	30/11/2011	27/06/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1272		18/05/2012	R$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1181	14/08/2011	04/08/2006	R$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1221	11/07/2012	08/07/2011	R$ 22 425,00	03/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1171	30/11/2011	08/08/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1251		03/04/2012	R$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1191	24/08/2011	27/01/2006	R$ 22 425,00	12/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1118	30/11/2011	17/10/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1177	01/09/2011	31/08/2007	R$ 22 425,00	31/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0345	Histórico do Lançamento	1182	27/07/2011	10/03/2006	R$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1195	30/11/2011	15/08/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1162		31/05/2007	R$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1248	23/10/2012	13/01/2012	R$ 22 425,00	14/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1186	30/11/2011	30/05/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1162	01/09/2011	31/05/2007	R$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1212	23/10/2012	10/01/2012	R$ 22 425,00	20/04/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0346	Histórico do Lançamento	1124	24/08/2011	16/02/2006	R$ 9 924,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1103	07/12/2011	07/08/2008	R$ 33 522,00		0,00	0,00	SDJ	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1159	30/11/2011	18/04/2008	R$ 33 522,00	25/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0344	Histórico do Lançamento	1105	04/09/2011	28/09/2007	R$ 22 425,00	17/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1132	07/12/2011	09/05/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	
0343	Histórico do Lançamento	1101	07/12/2011	31/10/2008	R$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00	

Anexo Consulta SIGEC (1630577) SEI 00058.008035/2018-69 / pg. 5

0344	Histórico do Lançamento	1137	18/09/2011	13/04/2006	R$ 22 425,00	16/09/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1146	07/12/2011	03/10/2008	R$ 33 522,00	21/11/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1174	24/08/2011	29/11/2006	R$ 14 340,00	29/07/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1105	07/12/2011	16/05/2008	R$ 33 522,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1132	12/11/2011	02/10/2007	R$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1113	07/12/2011	17/04/2009	R$ 33 522,00	07/12/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1195		31/08/2007	R$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1137	07/03/2012	20/03/2009	R$ 33 522,00	30/07/2012	41 262,22	41 262,22		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1118	14/11/2011	25/09/2007	R$ 22 425,00	31/08/2012	28 511,14	28 511,14		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1100	07/03/2012	03/04/2009	R$ 33 522,00		0,00	0,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1115	12/11/2011	09/11/2007	R$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1146	07/03/2012	05/03/2010	R$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1157	07/03/2012	19/03/2010	R$ 33 522,00	27/02/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1195	12/11/2011	31/08/2007	R$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1100	18/09/2011	31/05/2007	R$ 14 340,00	26/08/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1180	07/03/2012	06/03/2009	R$ 33 522,00	07/03/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1162	07/03/2012	09/04/2009	R$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1193	14/11/2011	02/07/2008	R$ 22 425,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
0343	Histórico do Lançamento	1142	07/03/2012	28/08/2009	R$ 33 522,00		0,00	0,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1169	12/11/2011	22/08/2008	R$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1156	12/11/2011	01/11/2007	R$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1129	12/11/2011	08/03/2008	R$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	Histórico do Lançamento	1151		20/09/2007	R$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0347	Histórico do Lançamento	1251		22/05/2012	R$ 1 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1181	07/12/2011	14/11/2008	R$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1148	12/11/2011	29/08/2007	R$ 14 340,00	31/10/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1181	12/11/2011	10/10/2007	R$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1193	07/12/2011	13/06/2008	R$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1129	07/12/2011	14/07/2008	R$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	Histórico do Lançamento	1101	11/10/2011	27/04/2007	R$ 9 924,00	10/10/2011	9 924,00	9 924,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1184	07/12/2011	30/04/2008	R$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1117	07/12/2011	11/07/2008	R$ 22 425,00	02/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1123	07/12/2011	22/08/2008	R$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1172	07/12/2011	19/09/2008	R$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1193	12/11/2011	26/09/2008	R$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1185	07/12/2011	27/11/2008	R$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1127	12/11/2011	27/06/2008	R$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1121	07/12/2011	10/07/2009	R$ 22 425,00	25/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1106	17/11/2011	01/08/2008	R$ 14 340,00	16/11/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1128	07/12/2011	24/07/2011	R$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1125	07/12/2011	03/07/2009	R$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1121	07/12/2011	20/03/2009	R$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1115	07/03/2012	05/06/2009	R$ 22 425,00	15/02/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1151	07/03/2012	14/08/2009	R$ 22 425,00	03/08/2012	27 755,42	27 755,42		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1130	07/03/2012	27/05/2009	R$ 22 425,00		0,00	0,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1181	07/12/2011	17/07/2009	R$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1125	07/12/2011	23/10/2009	R$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1176	07/12/2011	26/05/2009	R$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1149	07/12/2011	17/07/2009	R$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1108	07/03/2012	02/09/2008	R$ 22 425,00	05/03/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1160		12/03/2010	R$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1116	07/12/2011	13/02/2009	R$ 14 340,00	18/11/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1160	07/03/2012	12/03/2010	R$ 22 425,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	Histórico do Lançamento	1129	07/03/2012	17/04/2009	R$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1148	07/03/2012	27/11/2009	R$ 22 425,00		0,00	0,00		PG	0,00

Anexo Consulta SIGEC (1630577) SEI 00058.008035/2018-69 / pg. 6

0344	Histórico do Lançamento	1144	07/03/2012	31/07/2009	R$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1172	07/03/2012	26/03/2010	R$ 22 425,00		0,00	0,00		PG	0,00
0344	Histórico do Lançamento	1191	07/03/2012	09/09/2009	R$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00

Histórico do Lançamento
Alterar Crédito
Histórico CADIN/Dívida Ativa

Legenda d

DC1 - Dec ardando ciência
PU1 - Pur
RE2 - Rec
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 569 registros

Páginas: [1] 2 3 4 [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

Anexo Consulta SIGEC (1630577) SEI 00058.008035/2018-69 / pg. 7

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 824/2018
PROCESSO Nº 00058.008035/2018-69
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

1. Analisados todos elementos e manifestações constantes dos autos. Entendo preservados contraditório e ampla defesa inerentes ao feito.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1620591). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Repiso que conforme consta dos autos do processo administrativo, tem-se que a decisão condenatória de segunda instância administrativa, proferida em 14/05/2015 (respectiva notificação, via AR, em 19/06/2015 - fls. 144), deu-se por unanimidade, não havendo voto vencido (fls. 141). Assim, o presente processo não atende os requisitos cumulativos dispostos no caput do art. 26 e incisos para cabimento e admissibilidade de Recurso à Diretoria Colegiada por esta ASJIN.

4. No entendimento desta ASJIN, não se trata de uma "interpretação restritiva" do art. 26 na IN ANAC nº 08/2008, senão de sua leitura objetiva, *caput* - regra geral - e inciso II, sendo que, por este último fazer parte daquele, não há o que se falar em admitir o recurso por tão somente ter sido a multa aplicada superior a cinquenta mil reais sem que tenha havido voto vencido. A visão da ASJIN é que os critérios estabelecidos pelo *caput* e incisos do art. 26 da IN ANAC 08/2008 são cumulativos, ou seja, diante recurso após a decisão de segunda instância (recurso à Diretoria) somente é possível admitir o seguimento caso a decisão contenha a regra geral do caput **e [mais]** alguma das hipóteses constantes dos incisos do artigo.

5. Com relação a aplicação das outras atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 25/2008, verifica-se de fato não haver possibilidade da aplicação de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, I) uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Também não há como aplicar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano (art. 22, §1º, III), conforme consulta ao SIGEC (anexo). Assim, não se verifica qualquer irregularidade da Decisão de Segunda Instância Administrativa na análise de dosimetria da pena.

6. Diante do caso em tela, não é possível considerar a peça processual apresentada como revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que possa justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pelo competente setor de Segunda Instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

7. Deve-se destacar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

9. À Secretaria.

10. Notifique-se.

11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1630579** e o código CRC **BE3BB5B3**.

Referência: Processo nº 00058.008035/2018-69 SEI nº 1630579